

República Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Brejinho
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Lei Complementar do Executivo n.º. 344/2011 de 01 de abril do ano de 2011.

Fixa a alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município de Brejinho (PE) e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A alíquota total de contribuição previdenciária para honrar os compromissos atuais deve ser de 51,47% (cinquenta e um inteiros e quarenta e sete décimos por cento), já incluída a taxa de Custo Suplementar inicial de 28,44% (vinte e oito inteiros e quarenta e quatro décimos por cento) e a taxa de administração de 2% (dois por cento).

Art. 2º Nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, da Portaria MPS n.º. 403, de 10 de dezembro de 2008, o plano de equacionamento do déficit atuarial, face a disponibilidade de recursos do Município, deve ser distribuído em períodos, conforme o seguinte cronograma constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. As alíquotas totais de contribuição previdenciária constantes no Anexo Único desta Lei, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais.

Art. 3º No primeiro período, mencionado no *caput* do artigo anterior e no Anexo Único desta Lei, as alíquotas praticadas serão:

- I - Ente: 14,00%, já acrescida da taxa de administração de 2% e
- II - Servidor: 11,00%.

República Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Brejinho
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Art. 4º A alíquota da contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição previdenciária total ordinária do Município, recomendada pela Avaliação Atuarial de 2010, incluída a alíquota de Custo Suplementar, considerando o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial será de 25% (vinte e cinco por cento), observando o artigo 195, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo será assim discriminada:

I - 11,00% como contribuição ordinária dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II - 14,00% como Contribuição Previdenciária do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a taxa de administração e a alíquota do custo suplementar, mencionada no inciso III e IV, a seguir;

III - 1,97% de Custo Suplementar, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV - A taxa de administração de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, já acrescida ao total da alíquota de contribuição do Município, destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

§ 2º A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

República Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Brejinho
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recebi em 04/04/11
às 10:30 hs.

Marina Moraes de Arruda
Tessoureira Port. Nº 003/2011

Jose Vanderlei da Silva
Prefeito Municipal
CPF 296.508.508-25
PREFEITO

Anexo Único

Cronograma do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial

Período	Custo Normal + 2% de Taxa de Administração	Custo Suplementar	Alíquota (incluída Administração + Suplementar)	Total Taxa 2% Custo
1º ao 5º ano	23,03%	1,97%	25,00%	
6º ao 10º ano	23,03%	13,47%	36,50%	
11º ao 15º ano	23,03%	24,97%	48,00%	
16º ao 20º ano	23,03%	36,47%	59,50%	
21º ao 25º ano	23,03%	47,97%	71,00%	
26º ao 35º ano	23,03%	59,47%	82,50%	